



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

aut 24/11

**EXERCÍCIO DE 2011**

Autor: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **218** /2011

Data do Processo: 28/11/2011	Data do Documento Processado: 25 de novembro de 2011
---------------------------------	---

**Assunto:**

Altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda, de modo a cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força de inquérito civil, que concluiu haver violação ao princípio da isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6.407/2006 e 6.408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço e dá outras providências.

Lei nº 2883 de 01/12/2011



Ofício nº 2184/2011

Em 25 de novembro de 2011

**PROJETO DE LEI nº 218 /11**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALUISIO BRAZ**  
Presidente da Câmara Municipal  
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Ilustre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei.

A propositura dispõe sobre alterações na Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara e dá outras providências.

Propomos a unificação das leis orgânicas da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria da Fazenda, pois o provimento do emprego público de Procurador do Município é feito por concurso de provas e títulos único, sem distinção de vagas.

Quanto à alteração de salário dos Procuradores do Município, cabe esclarecer que a medida visa cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força de inquérito civil, que concluiu haver violação ao princípio da isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6407/2006 e 6408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

18:02 29/11/2011 08:48:09 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL-ARARAQUARA



Prefeitura do Município de Araraquara  
Gabinete do Prefeito

FLS.	03
PROC.	378111
C.M.	ASP

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e nobres Vereadores, os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
- Prefeito Municipal -



PROJETO DE LEI

218

111

Altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda e dá outras providências.

TÍTULO I  
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I  
Das Funções Institucionais

**Art. 1º** A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município de Araraquara judicial e extrajudicialmente, subordinada à Secretaria dos Negócios Jurídicos, competindo a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, inclusive na cobrança de dívida ativa tributária ou de qualquer outra natureza, vinculada aos tributos, multas e seus acessórios legais.

**Parágrafo único.** São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

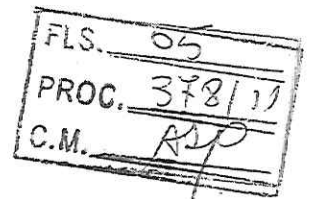
- a) tributos de competência do Município, inclusive infrações à legislação tributária;
- b) empréstimos;
- c) apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- d) decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- e) benefícios e isenções fiscais;
- f) créditos e estímulos fiscais;
- g) incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

CAPÍTULO II  
Da Composição

seguinte quadro:

**Art. 2º** A Procuradoria do Município é composta pelo

- I - Procurador Chefe de Assuntos Gerais;
- II - Procurador Chefe de Assuntos Tributários;
- III - Procurador Municipal.



**Art. 3º** Fica excluído o cargo em comissão de Procurador Chefe da Fazenda Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecido pela Lei Municipal nº 6.251/05, passando para duas as vagas de Procurador Chefe, no quadro de funções de confiança.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I Do Procurador Chefe

**Art. 4º** O Procurador Chefe ocupa função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente escolhido dentre os procuradores de carreira, consoante o disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º O Procurador Chefe assessora o Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Coordenador de Negócios Jurídicos e Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º As regras para eventual substituição do Procurador Chefe são as mesmas aplicadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Art. 5º** São atribuições do Procurador Chefe:

- I – dirigir a Procuradoria Municipal na sua área de atuação, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – despachar com o Coordenador Executivo dos Negócios Jurídicos, Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos, coordenadorias e gerências;
- III – representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses do Município;
- IV – defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
- V – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Chefe do Executivo;
- VI – examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que sejam referentes à dívida ativa;
- VII – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município e nas execuções fiscais, de acordo com a legislação vigente;
- VIII – assessorar o Prefeito Municipal e/ou Secretários Municipais, em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- IX – assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;



- X – sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- XI – fixar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XII – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;
- XIII – editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
- XIV – baixar o Regimento Interno da Procuradoria do Município;
- XV – presidir ou proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;
- XVI – promover a lotação e a distribuição dos servidores da Procuradoria do Município;
- XVII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
- XVIII – propor, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei;
- XIX – Representar o Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores públicos junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses agentes públicos, desde que a causa detenha direta correlação com o exercício funcional de suas atribuições e não conflite, direta ou indiretamente, com os interesses do Município, bem como, que ainda estejam ocupando o cargo, emprego ou função pública na Administração Direta Municipal;
- XX – Representar as autarquias e fundações públicas municipais junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses entes públicos pertencentes à Administração Pública Indireta, desde que não conflitem, direta ou indiretamente, com os interesses do Município, salvo se já possuírem ou vierem a implantar departamento jurídico próprio ou terceirização desse serviço nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Procurador Chefe pode representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, inclusive nas causas de natureza fiscal.

§ 2º O Procurador Chefe pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, XV, XIX e XX, aos procuradores municipais.

### TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



## CAPÍTULO I Da Carreira

**Art. 6º** A carreira de Procurador Municipal compõem-se dos seguintes empregos efetivos:

- I – carreira de Procurador Municipal:
- a) Procurador Municipal – classe A;
  - b) Procurador Municipal – classe B;
  - c) Procurador Municipal – classe C;
  - d) Procurador Municipal – classe D;
  - d) Procurador Municipal – classe E;
  - d) Procurador Municipal – classe F.

**Parágrafo único.** Cada classe da carreira é dividida em 40 (quarenta) referências salariais, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** O ingresso na carreira da Procuradoria do Município ocorre na referência A1 da Classe A, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 8º** Os três primeiros anos de exercício no emprego público de procurador municipal correspondem a estágio probatório.

**Parágrafo único.** As regras para avaliação de desempenho durante o estágio probatório são as dispostas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

## CAPÍTULO II Da Evolução Funcional

**Art. 9º** O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o procurador municipal deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

§ 1º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 2º Os vencimentos mensais dos procuradores municipais ficam limitados ao teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que não possam suplantam o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO III Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correções

### Seção I





### Dos Direitos

**Art. 10.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os direitos assegurados pela CLT e demais vantagens previstas na legislação municipal aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

**Parágrafo único.** Fica assegurada aos procuradores municipais a observância do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), na Lei Federal nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) e na legislação correlata, para o recebimento de honorários de sucumbência.

### Seção II

### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

**Art. 11.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os deveres previstos na CLT, Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais obrigações previstas na legislação municipal aplicáveis aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

**Art. 12.** Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público, aos membros da Procuradoria do Município é vedado:

- I – exercer a advocacia em desfavor do Município de Araraquara;
- II – contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Chefe;
- III – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo autorização ou ordem expressa do Procurador Chefe;

**Art. 13.** É defeso aos membros efetivos da Procuradoria do Município exercer funções em processo judicial ou administrativo:

- I – em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- II – em que sejam parte;
- III – em que figurem como testemunhas;
- IV – em que seja postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
- V – em que o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;
- VI – em outras hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei.





**Art. 14.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município devem dar-se por impedidos:

- I – quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – nas hipóteses da legislação processual.

**Parágrafo único.** Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

**Art. 15.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

### Seção III Das Correições

**Art. 16.** A atividade funcional dos membros da Procuradoria do Município, exceto a do Procurador Chefe que será fiscalizado pelo Coordenador Executivo dos Negócios Jurídicos, está sujeita a:

- I – correição ordinária, realizada anualmente;
- II – correição extraordinária, realizada de ofício, a qualquer tempo ou por determinação do Secretário dos Negócios Jurídicos

**Parágrafo único.** Concluída a correição, será emitido um relatório ao Secretário dos Negócios Jurídicos, propondo-lhe as medidas e providências cabíveis.

**Art. 17.** A atividade funcional do Procurador Chefe será fiscalizada pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, a qualquer tempo.

**Art. 18.** Qualquer pessoa pode representar ao Procurador Chefe contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Procuradoria do Município.

### TÍTULO IV Dos Pareceres e da Súmula da Procuradoria do Município

**Art. 19.** É privativo do Prefeito Municipal ou Secretário dos Negócios Jurídicos submeter assuntos ao exame do Procurador Chefe, inclusive para seu parecer.

**Art. 20.** Os pareceres do Procurador Chefe são por este submetidos à aprovação preliminar do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e posterior referendo do Prefeito Municipal.



§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Chefe do Poder Executivo vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

Art. 21. Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Chefe, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelos demais órgãos e integrantes da Procuradoria do Município, sejam por ele aprovados e submetidos na forma do artigo anterior.

Art. 22. A Súmula da Procuradoria do Município tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Chefe há de ser publicado no órgão de publicação oficial do Município, por três dias consecutivos.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no órgão de publicação oficial do Município.

Art. 23. Os pareceres aprovados do Procurador Chefe inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria do Município", a ser editada em formato de Compêndios para consulta.

## TÍTULO V Das Disposições Gerais e Finais

Art. 24. O Regimento Interno da Procuradoria do Município será elaborado por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Procurador Chefe, observando-se a presente Lei.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento, inclusive das Subprocuradorias, quando houver, bem como sobre as atribuições de seus titulares, processo seletivo, promocional e demais integrantes.

§ 2º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria do Município.

Art. 25. É facultado ao Procurador Chefe convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Procuradoria do Município, para instruções e esclarecimentos.

Art. 26. Os empregos públicos de provimento efetivo e função de confiança da Procuradoria do Município integram quadro próprio.



FLS.	11
PROC.	378/11
C.M.	ssj

**Art. 27.** Os servidores da Procuradoria do Município detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

**Art. 28.** Esta Lei possui quatro Anexos, sendo o primeiro a respeito da Tabela de Vencimentos com suas classes e referências salariais; o segundo que institui a verba de gratificação à função de confiança; o terceiro relativo ao número de vagas de procurador e; o quarto sobre a função de confiança.

#### TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29.** Ficam redimensionados para 22 (vinte e dois) o número de empregos públicos de Procurador Municipal no Quadro Geral de Servidores e no Quadro da Procuradoria do Município.

**Art. 30.** Aplica-se subsidiariamente à Procuradoria do Município, naquilo em que for compatível, as disposições da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005 e seus Regulamentos.

**Art. 31.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, será elaborado o Regimento Interno da Procuradoria do Município.

**Art. 32.** Quanto ao enquadramento na Procuradoria do Município, integrarão os seus quadros, nos termos seguintes:

I – os procuradores municipais, assim considerados os atuais procuradores municipais e procuradores da fazenda municipal, atuantes e lotados na Coordenadoria de Negócios Jurídicos;

II – quanto ao enquadramento salarial, seguir-se-ão as regras abaixo:

a) os procuradores municipais que atualmente ocupem a referência I da Classe I serão automaticamente enquadrados na referência A1 da Classe A;

b) os procuradores municipais que atualmente ocupem a referência II da Classe I serão automaticamente enquadrados na referência A2 da Classe A;

c) os demais procuradores municipais serão transportados para a Tabela de Vencimentos da Procuradoria do Município, mediante simples enquadramento do valor dos proventos na referência salarial equivalente.

**Parágrafo único.** A sexta-parte não integrará o cálculo do enquadramento, sendo lançada em separado para seus efeitos legais.



FLS.	12
PROC.	3781
C.M.	HP

**Art. 33.** Os atuais aposentados e pensionistas com direito à complementação, passados para inatividade como procurador municipal ou supervisor administrativo, que atuavam no extinto Departamento Jurídico, serão transportados para a Tabela de Vencimentos da Procuradoria do Município, mediante simples enquadramento do valor dos proventos na referência salarial equivalente.

**Art. 34.** Os procuradores municipais e os procuradores da fazenda municipal não farão jus às gratificações previstas na Lei nº 6.721, de 04 de abril de 2008.

**Art. 35.** As despesas correrão por dotações próprias e específicas do Orçamento Geral do Município; suplementadas, se necessário.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais nºs 6.407 e 6.408, ambas de 02 de maio de 2006.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 25 (vinte e cinco) de abril de 2011 (dois mil e onze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 13  
PROC. 378/11  
C.M. ASP

## DESPACHOS

Processo nº 378 /11

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Recebido nesta data: .....28 NOV 2011

Prazo para apreciação até:... 31 JAN 2012

Araraquara, 28 de novembro de 2011.

*Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti*

**MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI**  
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 28 de novembro de 2011.

*Aluisio Braz*

**ALUISIO BRAZ**  
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, ..... 29 NOV 2011

*Aluisio Braz*

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador *Yves Faria*

.....

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno

Araraquara ..... 29 NOV 2011

*Aluisio Braz*

Presidente

ANEXO I PROCURADOR MUNICIPAL						
Valor	A	B	C	D	E	F
4.719,90	1					
4.767,11	2					
4.814,78	3					
4.862,92	4					
4.911,55	5					
4.960,65	6					
5.010,27	7					
5.060,37	8					
5.110,99	9					
5.162,09	10					
5.213,71	11					
5.265,86	12					
5.318,49	13					
5.371,69	14					
5.425,40	15					
5.479,66	16					
5.534,45	17					
5.589,79	18	1				
5.645,71	19	2				
5.702,16	20	3				
5.759,17	21	4				
5.816,78	22	5				
5.874,94	23	6				
5.933,70	24	7				
5.993,02	25	8				
6.052,96	26	9				
6.113,48	27	10				
6.174,62	28	11				
6.236,36	29	12				
6.298,73	30	13				
6.361,71	31	14				
6.425,32	32	15				
6.489,59	33	16				
6.554,47	34	17	1			
6.620,03	35	18	2			
6.686,22	36	19	3			
6.753,08	37	20	4			
6.820,63	38	21	5			
6.888,83	39	22	6			
6.957,71	40	23	7			
7.027,28		24	8			
7.097,57		25	9			
7.168,53		26	10			
7.240,22		27	11			
7.312,63		28	12			
7.385,76		29	13			
7.459,62		30	14			
7.534,22		31	15			
7.609,55		32	16			
7.685,66		33	17	1		
7.762,50		34	18	2		
7.840,12		35	19	3		
7.918,53		36	20	4		
7.997,69		37	21	5		
8.077,70		38	22	6		
8.158,47		39	23	7		
8.240,05		40	24	8		
8.322,45			25	9		
8.405,68			26	10		
8.489,73			27	11		
8.574,64			28	12		
8.660,37			29	13		
8.746,97			30	14		
8.834,44			31	15		
8.922,78			32	16		
9.012,01			33	17	1	
9.102,13			34	18	2	
9.193,15			35	19	3	
9.285,08			36	20	4	
9.377,93			37	21	5	
9.471,71			38	22	6	
9.566,43			39	23	7	
9.662,09			40	24	8	
9.758,71				25	9	
9.856,30				26	10	
9.954,88				27	11	
10.054,41				28	12	
10.154,95				29	13	
10.256,50				30	14	
10.359,07				31	15	
10.462,66				32	16	
10.567,29				33	17	1
10.672,96				34	18	2
10.779,69				35	19	3
10.887,49				36	20	4
10.996,36				37	21	5
11.106,32				38	22	6
11.217,38				39	23	7
11.329,55				40	24	8
11.442,85					25	9
11.557,28					26	10
11.672,85					27	11
11.789,58					28	12
11.907,48					29	13
12.026,55					30	14
12.146,82					31	15
12.268,29					32	16
12.390,97					33	17
12.514,88					34	18
12.640,03					35	19
12.766,43					36	20
12.894,09					37	21
13.023,03					38	22
13.153,26					39	23
13.284,79					40	24
13.417,64						25
13.551,82						26
13.687,34						27
13.824,21						28
13.962,45						29
14.102,07						30
14.243,09						31
14.383,52						32
14.529,38						33
14.674,67						34
14.821,42						35
14.969,63						36
15.119,33						37
15.270,52						38
15.423,23						39
						40

FLS. 14  
 PROC. 378/11  
 C.M. *ASD*

*[Handwritten mark]*

FLS. 15  
PROC. 378/11  
C.M. A50

ANEXO II	
TABELA DE GRATIFICAÇÃO	
Função de Confiança	Verba de Gratificação (R\$)
Procurador Chefe	1.356,18

ANEXO III	
QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	
Emprego público	Número de vagas
Procurador Municipal	22

ANEXO IV	
QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	
Funções de Confiança	Número de vagas
Procurador Chefe	2

+

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	16
PROC.	378/11
C.N.	450

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 213/11 - PREFEITURA** - Altera a Lei nº 7.462, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a instituição do Gabinete de Gestão Integrada nas Ações de Proteção e Defesa da Criança e Adolescente, de modo a ampliar a sua representatividade, no intuito de que suas ações sejam ainda mais abrangentes e de maior amplitude e dá outras providências.

**ASSUNTO Projeto de Lei nº 214 /11 - PREFEITURA** - Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 6.251 de 19 de abril de 2005 (Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara) e a criação dos empregos públicos de Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal e dá outras providências.

**ASSUNTO Projeto de Lei nº 215 /11 - PREFEITURA** - Altera dispositivos da Lei nº 6.933 de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araraquara, de modo a adequar a lei municipal à legislação estadual, tanto no que diz respeito ao Sistema Integrado de Licenciamento quanto às novas regras que proíbem o comércio de bebida alcoólica para menores de idade e dá outras providências.

**ASSUNTO Projeto de Lei nº 216 /11 - PREFEITURA** - Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.249, de 19 de Abril de 2.005 (Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara), na Lei nº 6.671, de 18 de dezembro de 2.007 (Estrutura Administrativa do DAAE) e na Lei nº 6.577, de 15 de junho de 2.007 (Instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral - DAAE), de modo a criar a Coordenadoria Executiva de Resíduos Sólidos e a Gerência de Resíduos Especiais na estrutura administrativa do DAAE; reclassifica os empregos de Agente Administrativo de Serviços Públicos e de Agente Operacional de Serviços Públicos em Agente da Administração dos Serviços de Saneamento e de Agente da Operação dos Serviços de Saneamento; estabelece a retribuição pecuniária ao Analista Administrativo, bem como o desmembramento desse emprego em Analista Administrativo e Analista Operacional; incorpora a retribuição pecuniária aos servidores que exercem função de confiança; equipara a tabela de vencimentos dos Procuradores da Autarquia com os Procuradores do Município e dá outras providências.

**ASSUNTO Projeto de Lei nº 217 /11 - PREFEITURA** - Dispõe sobre desafetação de bem imóvel da classe de bens de uso comum do povo para a classe de bens dominicais, de propriedade do Município, objeto da Matrícula n.º 112.975, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, localizado na confluência da Avenida Sargento PM Vital Maria Bueno Lopes com a rua Leonidas Dall'Acqua, do loteamento denominado Jardim Maria Luiza, com a área de 6.070,78 metros quadrados; a desafetação visa cumprir exigência procedimental do Cartório mencionado para registrar o desmembramento da área original; possibilita a permissão de uso do referido imóvel à entidade denominada Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - ADRA, que no local pretende desenvolver ações que promovam o bem estar social da criança e da família, com a missão de desenvolver, reabilitar e melhorar a qualidade de vida da comunidade e dá outras providências.

**ASSUNTO Projeto de Lei nº 218 /11 - PREFEITURA** - Altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda, de modo a cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força de inquérito civil, que concluiu haver violação ao princípio da isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6.407/2006 e 6.408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço e dá outras providências.





Continuação... Projetos de Leis nº 213 a 222/11 e Projetos de Lei complementar nº 046 e 047/11- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

18  
 PROC. 37811  
 C.M. *ASP*

NOME	RECIBO	DATA	HORÁRIO
ALUISIO BRAZ	<i>ASP</i>	29-11-11	13h21
SERGINHO GONÇALVES	<i>[Signature]</i>	29-11-11	15:05
CARLOS NASCIMENTO	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:02
ÉDIO LOPES	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:02
ELIAS CHEDIEK	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:00hs
FERNANDO CESAR CÂMARA	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:00hs
JOÃO FARIAS	<i>[Signature]</i>		
JULIANA ANDRIÃO DAMUS	<i>[Signature]</i>	29/11	15:10
LUCAS GRECCO	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:05
DOUTOR LAPENA	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:05
MÁRCIA LIA	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:00
TENENTE SANTANA	<i>[Signature]</i>	29/10/11	14:40
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	<i>[Signature]</i>	29/11/11	15:10
ASSESSORIA DE IMPRENSA	<i>[Signature]</i>	29/11/11	14:38

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 19  
378/11  
C.M. 257

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PARECER Nº 388 /11.**

O presente projeto de lei nº 218/11, de iniciativa do Executivo Municipal, altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda, de modo a cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força de inquérito civil, que concluiu haver violação ao princípio da isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6.407/2006 e 6.408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, que é a matéria submetida ao nosso exame, é de iniciativa privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 29 de novembro de 2011.**

Serginho

\_\_\_\_\_  
Presidente

Maíre Die

\_\_\_\_\_  
Relator

Sen. Santone

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

MRDC/sigs

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 20  
378/11  
C.M. [assinatura]

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº 145 /11.**

O presente projeto de lei nº 218/11, de iniciativa do Executivo Municipal, altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda, de modo a cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força de inquérito civil, que concluiu haver violação ao princípio da isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6.407/2006 e 6.408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 29 de novembro de 2011.**

*Chedrek*

\_\_\_\_\_

Presidente

*Enquide*

\_\_\_\_\_

Relator

*João Carlos*

\_\_\_\_\_

MRDC/sigs

FLS.	21
PROC.	378/11
CM	AP

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 8879 /11.

AUTOR: Vereador JOÃO FARIAS

**DESPACHO:**

APROVADO 29 NOV 2011  
Araraquara, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 378 /11.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 218 /11.

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda, de modo a cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força de inquérito civil, que concluiu haver violação ao princípio da isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6.407/2006 e 6.408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **PRESENTE** sessão, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
JOÃO FARIAS  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 22  
PROC. 378/11  
CM. [Signature]

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete da Presidência  
Rua São Bento, nº 887 - Centro  
CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP  
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX- 1657 /11.

Araraquara, 30 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo número 246/11

Projeto de Lei número 218/11

Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara

Aprovado em sessão ordinária de 29 de novembro de 2011.

**ASSUNTO:** Altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda, de modo a cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força de inquérito civil, que concluiu haver violação ao princípio da isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6.407/2006 e 6.408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço e dá outras providências.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo acima referido.

Apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.

  
**ALUISIO BRAZ**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito do Município de Araraquara  
**ARARAQUARA/SP**  
sigs/.

e-mail: [legislativo@camara-arg.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arg.sp.gov.br)  
[www.camara-arg.sp.gov.br](http://www.camara-arg.sp.gov.br)





FLS.	23
PROC.	378/11
C.M.	ASD

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 246/11**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 218/11**

Altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda e dá outras providências.

**TÍTULO I**  
**DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**Das Funções Institucionais**

**Art. 1º** A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município de Araraquara judicial e extrajudicialmente, subordinada à Secretaria dos Negócios Jurídicos, competindo a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, inclusive na cobrança de dívida ativa tributária ou de qualquer outra natureza, vinculada aos tributos, multas e seus acessórios legais.

**Parágrafo único.** São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- a) tributos de competência do Município, inclusive infrações à legislação tributária;
- b) empréstimos;
- c) apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- d) decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- e) benefícios e isenções fiscais;
- f) créditos e estímulos fiscais;
- g) incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição**

**Art. 2º** A Procuradoria do Município é composta pelo seguinte quadro:

- I - Procurador Chefe de Assuntos Gerais;
- II - Procurador Chefe de Assuntos Tributários;
- III - Procurador Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Art. 3º** Fica excluído o cargo em comissão de Procurador Chefe da Fazenda Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecido pela Lei Municipal nº 6.251/05, passando para duas as vagas de Procurador Chefe, no quadro de funções de confiança.

FLS.	29
PROCC.	378111
	SSP

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I Do Procurador Chefe

**Art. 4º** O Procurador Chefe ocupa função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente escolhido dentre os procuradores de carreira, consoante o disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

**§ 1º** O Procurador Chefe assessora o Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Coordenador de Negócios Jurídicos e Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

**§ 2º** As regras para eventual substituição do Procurador Chefe são as mesmas aplicadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Art. 5º** São atribuições do Procurador Chefe:

I – dirigir a Procuradoria Municipal na sua área de atuação, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – despachar com o Coordenador Executivo dos Negócios Jurídicos, Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos, coordenadorias e gerências;

III – representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses do Município;

IV – defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Chefe do Executivo;

VI – examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que sejam referentes à dívida ativa;

VII – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município e nas execuções fiscais, de acordo com a legislação vigente;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

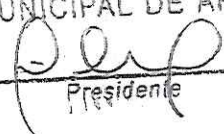
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



- VIII – assessorar o Prefeito Municipal e/ou Secretários Municipais, em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- IX – assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- X – sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- XI – fixar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XII – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;
- XIII – editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
- XIV – baixar o Regimento Interno da Procuradoria do Município;
- XV – presidir ou proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;
- XVI – promover a lotação e a distribuição dos servidores da Procuradoria do Município;
- XVII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
- XVIII – propor, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei;
- XIX – Representar o Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores públicos junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses agentes públicos, desde que a causa detenha direta correlação com o exercício funcional de suas atribuições e não conflite, direta ou indiretamente, com os interesses do Município, bem como, que ainda estejam ocupando o cargo, emprego ou função pública na Administração Direta Municipal;
- XX – Representar as autarquias e fundações públicas municipais junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses entes públicos pertencentes à Administração Pública Indireta, desde que não conflitem, direta ou indiretamente, com os interesses do Município, salvo se já possuírem ou vierem a implantar departamento jurídico próprio ou terceirização desse serviço nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Procurador Chefe pode representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, inclusive nas causas de natureza fiscal.

§ 2º O Procurador Chefe pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
  
Presidente

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, XV, XIX e XX, aos procuradores municipais.

FLS. 26  
PROC. 378/11  
MSP

### TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I Da Carreira

**Art. 6º** A carreira de Procurador Municipal compõem-se dos seguintes empregos efetivos:

- I – carreira de Procurador Municipal:
- a) Procurador Municipal – classe A;
  - b) Procurador Municipal – classe B;
  - c) Procurador Municipal – classe C;
  - d) Procurador Municipal – classe D;
  - d) Procurador Municipal – classe E;
  - d) Procurador Municipal – classe F.

**Parágrafo único.** Cada classe da carreira é dividida em 40 (quarenta) referências salariais, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** O ingresso na carreira da Procuradoria do Município ocorre na referência A1 da Classe A, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 8º** Os três primeiros anos de exercício no emprego público de procurador municipal correspondem a estágio probatório.

**Parágrafo único.** As regras para avaliação de desempenho durante o estágio probatório são as dispostas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

#### CAPÍTULO II Da Evolução Funcional

**Art. 9º** O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o procurador municipal deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

§ 1º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

§ 2º Os vencimentos mensais procuradores municipais ficam limitados ao teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que não possam suplantar o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correições

Seção I  
Dos Direitos

**Art. 10.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os direitos assegurados pela CLT e demais vantagens previstas na legislação municipal aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

**Parágrafo único.** Fica assegurada aos procuradores municipais a observância do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), na Lei Federal nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) e na legislação correlata, para o recebimento de honorários de sucumbência.

Seção II  
Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

**Art. 11.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os deveres previstos na CLT, Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais obrigações previstas na legislação municipal aplicáveis aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

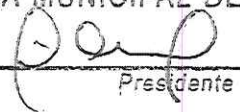
**Art. 12.** Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público, aos membros da Procuradoria do Município é vedado:

- I - exercer a advocacia em desfavor do Município de Araraquara;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Chefe;
- III - manifestar-se, por qualquer meio, de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo autorização ou ordem expressa do Procurador Chefe;

**Art. 13.** É defeso aos membros efetivos da Procuradoria do Município exercer funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- II - em que sejam parte;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

III - em que figurem como testemunhas;  
IV - em que seja postulando, advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

V - em que o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;

VI - em outras hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei.

**Art. 14.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

**Parágrafo único.** Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

**Art. 15.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

### Seção III Das Correições

**Art. 16.** A atividade funcional dos membros da Procuradoria do Município, exceto a do Procurador Chefe que será fiscalizado pelo Coordenador Executivo dos Negócios Jurídicos, está sujeita a:

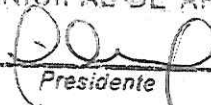
- I - correição ordinária, realizada anualmente;
- II - correição extraordinária, realizada de ofício, a qualquer tempo ou por determinação do Secretário dos Negócios Jurídicos

**Parágrafo único.** Concluída a correição, será emitido um relatório ao Secretário dos Negócios Jurídicos, propondo-lhe as medidas e providências cabíveis.

**Art. 17.** A atividade funcional do Procurador Chefe será fiscalizada pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, a qualquer tempo.

**Art. 18.** Qualquer pessoa pode representar ao Procurador Chefe contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

outra irregularidade funcional dos membros da Procuradoria Municipal.

FLS.	29
PROC.	378   11
C.M.	DSP

#### TÍTULO IV

##### Dos Pareceres e da Súmula da Procuradoria do Município

**Art. 19.** É privativo do Prefeito Municipal ou Secretário dos Negócios Jurídicos submeter assuntos ao exame do Procurador Chefe, inclusive para seu parecer.

**Art. 20.** Os pareceres do Procurador Chefe são por este submetidos à aprovação preliminar do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e posterior referendo do Prefeito Municipal.

**§ 1º** O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Chefe do Poder Executivo vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

**§ 2º** O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

**Art. 21.** Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Chefe, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelos demais órgãos e integrantes da Procuradoria do Município, sejam por ele aprovados e submetidos na forma do artigo anterior.

**Art. 22.** A Súmula da Procuradoria do Município tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

**§ 1º** O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Chefe há de ser publicado no órgão de publicação oficial do Município, por três dias consecutivos.

**§ 2º** No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no órgão de publicação oficial do Município.

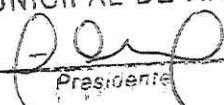
**Art. 23.** Os pareceres aprovados do Procurador Chefe inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria do Município", a ser editada em formato de Compêndios para consulta.

#### TÍTULO V

##### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 24.** O Regimento Interno da Procuradoria do Município será elaborado por Decreto baixado pelo Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

Municipal, mediante proposta do Procurador Chefe, observando-se a presente Lei.

FLS.	30
PROC.	378/11
C.M.	ASP

**§ 1º** O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento, inclusive das Subprocuradorias, quando houver, bem como sobre as atribuições de seus titulares, processo seletivo, promocional e demais integrantes.

**§ 2º** No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria do Município.

**Art. 25.** É facultado ao Procurador Chefe convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Procuradoria do Município, para instruções e esclarecimentos.

**Art. 26.** Os empregos públicos de provimento efetivo e função de confiança da Procuradoria do Município integram quadro próprio.

**Art. 27.** Os servidores da Procuradoria do Município detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

**Art. 28.** Esta Lei possui quatro Anexos, sendo o primeiro a respeito da Tabela de Vencimentos com suas classes e referências salariais; o segundo que institui a verba de gratificação à função de confiança; o terceiro relativo ao número de vagas de procurador e; o quarto sobre a função de confiança.

#### TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29.** Ficam redimensionados para 22 (vinte e dois) o número de empregos públicos de Procurador Municipal no Quadro Geral de Servidores e no Quadro da Procuradoria do Município.

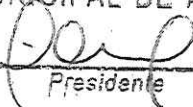
**Art. 30.** Aplica-se subsidiariamente à Procuradoria do Município, naquilo em que for compatível, as disposições da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005 e seus Regulamentos.

**Art. 31.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, será elaborado o Regimento Interno da Procuradoria do Município.

**Art. 32.** Quanto ao enquadramento na Procuradoria do Município, integrarão os seus quadros, nos termos seguintes:

I - os procuradores municipais, assim considerados os atuais procuradores municipais e procuradores da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

fazenda municipal, atuantes e lotados na Coordenadoria de Negócios Jurídicos;

FLS.	31
PROC.	37813
C.M.	ASP

II - quanto ao enquadramento salarial, seguir-se-ão as regras abaixo:

a) os procuradores municipais que atualmente ocupem a referência I da Classe I serão automaticamente enquadrados na referência A1 da Classe A;

b) os procuradores municipais que atualmente ocupem a referência II da Classe I serão automaticamente enquadrados na referência A2 da Classe A;

c) os demais procuradores municipais serão transportados para a Tabela de Vencimentos da Procuradoria do Município, mediante simples enquadramento do valor dos proventos na referência salarial equivalente.

**Parágrafo único.** A sexta-parte não integrará o cálculo do enquadramento, sendo lançada em separado para seus efeitos legais.

**Art. 33.** Os atuais aposentados e pensionistas com direito à complementação, passados para inatividade como procurador municipal ou supervisor administrativo, que atuavam no extinto Departamento Jurídico, serão transportados para a Tabela de Vencimentos da Procuradoria do Município, mediante simples enquadramento do valor dos proventos na referência salarial equivalente.

**Art. 34.** Os procuradores municipais e os procuradores da fazenda municipal não farão jus às gratificações previstas na Lei nº 6.721, de 04 de abril de 2008.

**Art. 35.** As despesas correrão por dotações próprias e específicas do Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais nºs 6.407 e 6.408, ambas de 02 de maio de 2006.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2011 (dois mil e onze).

  
**ALUISIO BRAZ**  
Presidente

ANEXO I						
PROCURADOR MUNICIPAL						
Valor	A	B	C	D	E	F
4.719,90	1					
4.767,11	2					
4.814,78	3					
4.862,92	4					
4.911,55	5					
4.960,65	6					
5.010,27	7					
5.060,37	8					
5.110,99	9					
5.162,09	10					
5.213,71	11					
5.265,86	12					
5.318,49	13					
5.371,69	14					
5.425,40	15					
5.479,66	16					
5.534,45	17	1				
5.589,79	18	2				
5.645,71	19	3				
5.702,16	20	4				
5.759,17	21	5				
5.816,78	22	6				
5.874,94	23	7				
5.933,70	24	8				
5.993,02	25	9				
6.052,96	26	10				
6.113,48	27	11				
6.174,62	28	12				
6.236,36	29	13				
6.298,73	30	14				
6.361,71	31	15				
6.425,32	32	16				
6.489,59	33	17	1			
6.554,47	34	18	2			
6.620,03	35	19	3			
6.686,22	36	20	4			
6.753,08	37	21	5			
6.820,63	38	22	6			
6.888,83	39	23	7			
6.957,71	40	24	8			
7.027,28		25	9			
7.097,57		26	10			
7.168,53		27	11			
7.240,22		28	12			
7.312,63		29	13			
7.385,76		30	14			
7.459,62		31	15			
7.534,22		32	16			
7.609,55		33	17	1		
7.685,66		34	18	2		
7.762,50		35	19	3		



7.840,12
7.918,53
7.997,69
8.077,70
8.158,47
8.240,05
8.322,45
8.405,68
8.489,73
8.574,64
8.660,37
8.746,97
8.834,44
8.922,78
9.012,01
9.102,13
9.193,15
9.285,08
9.377,93
9.471,71
9.566,43
9.662,09
9.758,71
9.856,30
9.954,86
10.054,41
10.154,95
10.256,50
10.359,07
10.462,66
10.567,29
10.672,96
10.779,69
10.887,49
10.996,36

36	20	4	
37	21	5	
38	22	6	
39	23	7	
40	24	8	
	25	9	
	26	10	
	27	11	
	28	12	
	29	13	
	30	14	
	31	15	
	32	16	
	33	17	1
	34	18	2
	35	19	3
	36	20	4
	37	21	5
	38	22	6
	39	23	7
	40	24	8
	25	9	
	26	10	
	27	11	
	28	12	
	29	13	
	30	14	
	31	15	
	32	16	
	33	17	1
	34	18	2
	35	19	3
	36	20	4
	37	21	5
	38	22	6
	39	23	7
	40	24	8

FLS. 33  
 PROD. 378/11  
 C.M. DSP

14.385,52
14.529,38
14.674,67
14.821,42
14.969,63
15.119,33
15.270,52
15.423,23

FLS. 34
33 PROC. 378/11
34
35 M. <i>MP</i>
36
37
38
39
40

<b>ANEXO II</b>	
<b>TABELA DE GRATIFICAÇÃO</b>	
Função de Confiança	Verba de Gratificação (R\$)
Procurador Chefe de Assuntos Gerais	1.356,18
Procurador Chefe de Assuntos Tributários	1.356,18

<b>ANEXO III</b>	
<b>QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO</b>	
Emprego público	Número de vagas
Procurador Municipal	22

<b>ANEXO IV</b>	
<b>QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO</b>	
Funções de Confiança	Número de vagas
Procurador Chefe de Assuntos Gerais	1
Procurador Chefe de Assuntos Tributários	1

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*[Assinatura]*  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	35
PROJ.	378/11
C.M.	elo

## TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de fls. 36 a 51,  
devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 19 de dezembro de 2011.

---

Maísa F. dos Santos  
Agente Administrativo  
Mat. 2044



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Secretaria de Governo -

FLS. 36  
PROC. 378/11  
C.M. [assinatura]

p. 370/11

**OFÍCIO Nº 2335/2011**

Em 13 de dezembro de 2011

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALUISIO BRAZ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
ARARAQUARA/SP

Junto-se ao processo

Araraquara, 19 de dezembro de 2011

[assinatura]  
Presidente

**REFERÊNCIA:** Ofício Ex 1657/11  
Autógrafo nº 246/11  
Projeto de Lei nº 218/11

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 7.583, de 01 de dezembro de 2011, alterando a Lei Orgânica da Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda, de modo a cumprir o Termo de Compromisso assinado pelo Município e o Ministério Público, firmado por força do inquérito civil que concluiu haver violação ao princípio de isonomia resultante de distorção salarial causada pelas Leis 6.407/2006 e 6.408/2006, que determinaram remunerações díspares a Procuradores Municipais com as mesmas atribuições e mesmo tempo de serviço.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]  
**LUIZ ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário de Governo

("PC").

17:38 15/12/2011 004980 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI Nº 7.583

De 01 de dezembro de 2011

Autógrafo nº 246/11 – Projeto de Lei nº 218/11

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Altera a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara, unificando as Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de novembro de 2011, promulga a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### Das Funções Institucionais

**Art. 1º** A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município de Araraquara judicial e extrajudicialmente, subordinada à Secretaria dos Negócios Jurídicos, competindo a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, inclusive na cobrança de dívida ativa tributária ou de qualquer outra natureza, vinculada aos tributos, multas e seus acessórios legais.

**Parágrafo único.** São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- Tributos de competência do Município, inclusive infrações à legislação tributária;
- Empréstimos;
- Apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

17:30 15/12/2011 004900 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL-ARARAQUARA



FLS. 38
PROC. 378/11
C.M. JVG

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- d) Decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- e) Benefícios e isenções fiscais;
- f) Créditos e estímulos fiscais;
- g) Incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

### CAPÍTULO II

#### Da Composição

**Art. 2º** A Procuradoria do Município é composta pelo seguinte quadro:

- I. Procurador Chefe de Assuntos Gerais;
- II. Procurador Chefe de Assuntos Tributários;
- III. Procurador Municipal.

**Art. 3º** Fica excluído o cargo em comissão de Procurador Chefe da Fazenda Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecido pela Lei Municipal nº 6.251/05, passando para duas as vagas de Procurador Chefe, no quadro de funções de confiança.

### TÍTULO II

#### DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

#### Do Procurador Chefe

**Art. 4º** O Procurador Chefe ocupa função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente escolhido dentre os procuradores de carreira, consoante o disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005.



FLS.	39
PROC.	378/11
C.M.	06

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º O Procurador Chefe assessora o Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Coordenador de Negócios Jurídicos e Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º As regras para eventual substituição do Procurador Chefe são as mesmas aplicadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Art. 5º São atribuições do Procurador Chefe:**

- I. Dirigir a Procuradoria Municipal na sua área de atuação, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II. Despachar com o Coordenador Executivo dos Negócios Jurídicos, Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos, coordenadorias e gerências;
- III. Representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses do Município;
- IV. Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
- V. Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Chefe do Executivo;
- VI. Examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que sejam referentes à dívida ativa;
- VII. Desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município e nas execuções fiscais, de acordo com a legislação vigente;
- VIII. Assessorar o Prefeito Municipal e/ou Secretários Municipais, em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- IX. Assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- X. Sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;



FLS.	40
PROC.	378/11
C.M.	<i>[Signature]</i>

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- XI. Fixar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XII. Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;
- XIII. Editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
- XIV. Baixar o Regimento Interno da Procuradoria do Município;
- XV. Presidir ou proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;
- XVI. Promover a lotação e a distribuição dos servidores da Procuradoria do Município;
- XVII. Editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
- XVIII. Propor, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei;
- XIX. Representar o Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores públicos junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses agentes públicos, desde que a causa detenha direta correlação com o exercício funcional de suas atribuições e não conflite, direta ou indiretamente, com os interesses do Município, bem como, que ainda estejam ocupando o cargo, emprego ou função pública na Administração Direta Municipal;
- XX. Representar as autarquias e fundações públicas municipais junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses entes públicos pertencentes à Administração Pública Indireta, desde que não conflitem, direta ou indiretamente, com os interesses do Município, salvo se já possuírem ou vierem a implantar departamento jurídico próprio ou terceirização desse serviço nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Procurador Chefe pode representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, inclusive nas causas de natureza fiscal.





FLS.	41
PROC.	378/11
G.M.	MLG

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º O Procurador Chefe pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, XV, XIX e XX, aos procuradores municipais.

### TÍTULO III

#### DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### Da Carreira

**Art. 6º** A carreira de Procurador Municipal compõem-se dos seguintes empregos efetivos:

I. Carreira de Procurador Municipal:

- a)- Procurador Municipal – classe A;
- b)- Procurador Municipal – classe B;
- c)- Procurador Municipal – classe C;
- d)- Procurador Municipal – classe D;
- d)- Procurador Municipal – classe E;
- d)- Procurador Municipal – classe F.

**Parágrafo único.** Cada classe da carreira é dividida em 40 (quarenta) referências salariais, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** O ingresso na carreira da Procuradoria do Município ocorre na referência A1 da Classe A, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 8º** Os três primeiros anos de exercício no emprego público de procurador municipal correspondem a estágio probatório.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Parágrafo único.** As regras para avaliação de desempenho durante o estágio probatório são as dispostas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

### CAPÍTULO II

#### Da Evolução Funcional

**Art. 9º** O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o procurador municipal deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

§ 1º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 2º Os vencimentos mensais dos procuradores municipais ficam limitados ao teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que não possam suplantar o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III

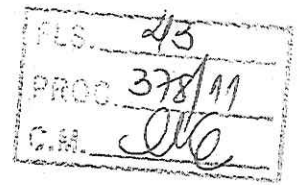
#### Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correições

##### Seção I

##### Dos Direitos

**Art. 10.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os direitos assegurados pela CLT e demais vantagens previstas na legislação municipal aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

**Parágrafo único.** Fica assegurada aos procuradores municipais a observância do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), na Lei Federal nº



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

5.869/73 (Código de Processo Civil) e na legislação correlata, para o recebimento de honorários de sucumbência.

### Seção II

#### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

**Art. 11.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os deveres previstos na CLT, Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais obrigações previstas na legislação municipal aplicáveis aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

**Art. 12.** Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público, aos membros da Procuradoria do Município é vedado:

- I. Exercer a advocacia em desfavor do Município de Araraquara;
- II. Contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Chefe;
- III. Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo autorização ou ordem expressa do Procurador Chefe;

**Art. 13.** É defeso aos membros efetivos da Procuradoria do Município exercer funções em processo judicial ou administrativo:

- I. Em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- II. Em que sejam parte;
- III. Em que figurem como testemunhas;
- IV. Em que seja postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
- V. Em que o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;
- VI. Em outras hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei.



F.L.S.	24
PROC.	37/11
C.M.	ME

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 14.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município devem dar-se por impedidos:

- I. Quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II. Nas hipóteses da legislação processual.

**Parágrafo único.** Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

**Art. 15.** Os membros efetivos da Procuradoria do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

### Seção III

#### Das Correições

**Art. 16.** A atividade funcional dos membros da Procuradoria do Município, exceto a do Procurador Chefe que será fiscalizado pelo Coordenador Executivo dos Negócios Jurídicos, está sujeita a:

- I. Correição ordinária, realizada anualmente;
- II. Correição extraordinária, realizada de ofício, a qualquer tempo ou por determinação do Secretário dos Negócios Jurídicos.

**Parágrafo único.** Concluída a correição, será emitido um relatório ao Secretário dos Negócios Jurídicos, propondo-lhe as medidas e providências cabíveis.

**Art. 17.** A atividade funcional do Procurador Chefe será fiscalizada pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, a qualquer tempo.

**Art. 18.** Qualquer pessoa pode representar ao Procurador Chefe contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Procuradoria do Município.



FLS.	45
PROC.	378/11
C.M.	Ilha

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## TÍTULO IV

### Dos Pareceres e da Súmula da Procuradoria do Município

**Art. 19.** É privativo do Prefeito Municipal ou Secretário dos Negócios Jurídicos submeter assuntos ao exame do Procurador Chefe, inclusive para seu parecer.

**Art. 20.** Os pareceres do Procurador Chefe são por este submetidos à aprovação preliminar do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e posterior referendo do Prefeito Municipal.

**§ 1º** O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Chefe do Poder Executivo vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

**§ 2º** O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

**Art. 21.** Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Chefe, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelos demais órgãos e integrantes da Procuradoria do Município, sejam por ele aprovados e submetidos na forma do artigo anterior.

**Art. 22.** A Súmula da Procuradoria do Município tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

**§ 1º** O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Chefe há de ser publicado no órgão de publicação oficial do Município, por três dias consecutivos.

**§ 2º** No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no órgão de publicação oficial do Município.

**Art. 23.** Os pareceres aprovados do Procurador Chefe inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria do Município", a ser editada em formato de Compêndios para consulta.

## TÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Finais



FLS.	46
PROC.	378/11
C.M.	elo

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 24.** O Regimento Interno da Procuradoria do Município será elaborado por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Procurador Chefe, observando-se a presente Lei.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento, inclusive das Subprocuradorias, quando houver, bem como sobre as atribuições de seus titulares, processo seletivo, promocional e demais integrantes.

§ 2º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria do Município.

**Art. 25.** É facultado ao Procurador Chefe convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Procuradoria do Município, para instruções e esclarecimentos.

**Art. 26.** Os empregos públicos de provimento efetivo e função de confiança da Procuradoria do Município integram quadro próprio.

**Art. 27.** Os servidores da Procuradoria do Município detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

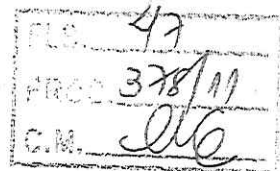
**Art. 28.** Esta Lei possui quatro Anexos, sendo o primeiro a respeito da Tabela de Vencimentos com suas classes e referências salariais; o segundo que institui a verba de gratificação à função de confiança; o terceiro relativo ao número de vagas de procurador e; o quarto sobre a função de confiança.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29.** Ficam redimensionados para 22 (vinte e dois) o número de empregos públicos de Procurador Municipal no Quadro Geral de Servidores e no Quadro da Procuradoria do Município.

**Art. 30.** Aplica-se subsidiariamente à Procuradoria do Município, naquilo em que for compatível, as disposições da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005 e seus Regulamentos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 31.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, será elaborado o Regimento Interno da Procuradoria do Município.

**Art. 32.** Quanto ao enquadramento na Procuradoria do Município, integrarão os seus quadros, nos termos seguintes:

- I. Os procuradores municipais, assim considerados os atuais procuradores municipais e procuradores da fazenda municipal, atuantes e lotados na Coordenadoria de Negócios Jurídicos;
- II. Quanto ao enquadramento salarial, seguir-se-ão as regras abaixo:
  - a) Os procuradores municipais que atualmente ocupem a referência I da Classe I serão automaticamente enquadrados na referência A1 da Classe A;
  - b) Os procuradores municipais que atualmente ocupem a referência II da Classe I serão automaticamente enquadrados na referência A2 da Classe A;
  - c) Os demais procuradores municipais serão transportados para a Tabela de Vencimentos da Procuradoria do Município, mediante simples enquadramento do valor dos proventos na referência salarial equivalente.

**Parágrafo único.** A sexta-parte não integrará o cálculo do enquadramento, sendo lançada em separado para seus efeitos legais.

**Art. 33.** Os atuais aposentados e pensionistas com direito à complementação, passados para inatividade como procurador municipal ou supervisor administrativo, que atuavam no extinto Departamento Jurídico, serão transportados para a Tabela de Vencimentos da Procuradoria do Município, mediante simples enquadramento do valor dos proventos na referência salarial equivalente.

**Art. 34.** Os procuradores municipais e os procuradores da fazenda municipal não farão jus às gratificações previstas na Lei nº 6.721, de 04 de abril de 2008.

**Art. 35.** As despesas correrão por dotações próprias e específicas do Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário.



FLS. 48  
PRC 378/11  
CM [Signature]

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais nºs 6.407 e 6.408, ambas de 02 de maio de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

  
**DELORGES MANO**  
Secretário de Administração

  
**RICARDO JOSÉ DOS SANTOS**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. ("PC").

Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Sábado, 03/dezembro/2011 – Exemplar nº 7.860.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 49  
PROJ. 378/11  
C.M. [Signature]

ANEXO I PROCURADOR MUNICIPAL						
Valor	A	B	C	D	E	F
4.719,90	1					
4.767,11	2					
4.814,78	3					
4.862,92	4					
4.911,55	5					
4.960,65	6					
5.010,27	7					
5.060,37	8					
5.110,99	9					
5.162,09	10					
5.213,71	11					
5.265,86	12					
5.318,49	13					
5.371,69	14					
5.425,40	15					
5.479,66	16					
5.534,45	17					
5.589,79	18					
5.645,71	19					
5.702,16	20					
5.759,17	21					
5.816,78	22					
5.874,94	23					
5.933,70	24					
5.993,02	25					
6.052,96	26					
6.113,48	27					
6.174,62	28					
6.236,36	29					
6.298,73	30					
6.361,77	31					
6.425,32	32					
6.489,59	33					
6.554,47	34					
6.620,03	35					
6.686,22	36					
6.753,08	37					
6.820,63	38					
6.888,83	39					
6.957,71	40					
7.027,29						
7.097,57						
7.168,55						
7.240,22						
7.312,63						
7.385,76						
7.459,62						
7.534,22						
7.609,55						
7.685,66						
7.762,50						
7.840,12						
7.918,53						
7.997,70						
8.077,70						
8.158,47						
8.240,05						
8.322,45						
8.405,66						
8.489,73						
8.574,64						
8.660,37						
8.746,97						
8.834,44						
8.922,79						
9.012,02						
9.102,14						
9.193,16						
9.285,09						
9.377,94						
9.471,72						
9.566,44						
9.662,10						
9.758,72						
9.856,31						
9.954,87						
10.054,42						
10.154,96						
10.256,51						
10.359,08						
10.462,67						
10.567,30						
10.672,97						
10.779,70						
10.887,50						
10.996,37						
11.106,34						
11.217,40						
11.329,57						
11.442,87						
11.557,30						
11.672,87						
11.789,60						
11.907,50						
12.026,57						
12.146,84						
12.268,30						
12.390,98						
12.514,90						
12.640,05						
12.766,45						
12.894,11						
13.023,05						
13.153,28						
13.284,62						
13.417,66						
13.551,84						
13.687,38						
13.824,28						
13.962,47						
14.102,10						
14.243,12						
14.385,55						
14.529,41						
14.674,70						
14.821,45						
14.969,66						
15.119,36						
15.270,55						
15.423,26						



FLS.	50
PROC.	378/11
C.M.	elc

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 7.583**

**De 01 de dezembro de 2011**

**(Anexos II, III e IV)**

ANEXO II	
TABELA DE GRATIFICAÇÃO	
Função de Confiança	Verba de Gratificação (R\$)
Procurador Chefe de Assuntos Gerais	1.356,18
Procurador Chefe de Assuntos Tributários	1.356,18

ANEXO III	
QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	
Emprego público	Número de vagas
Procurador Municipal	22

ANEXO IV	
QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	
Funções de Confiança	Número de vagas
Procurador Chefe de Assuntos Gerais	1
Procurador Chefe de Assuntos Tributários	1



FLE.	51
PROC.	378/11
C.M.	ME

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*Ass. de Pessoal*

### DESPACHOS

Processo nº *378* /11

Assistente de Plenário

Para os devidos fins.

Araraquara, 16 de dezembro de 2011.

*Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti*  
**MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI**  
Diretor Legislativo

Setor Arquivo

Para os devidos fins.

*Solange Itokagi G. da Silva*  
**SOLANGE ITOKAGI G. DA SILVA**  
ASSISTENTE DE PLENÁRIO  
19 DEZ 2011

